

CÓPIA

Consulta Textos do Acórdão

muyra (30/07/10)

Dados do Processo**Numero do Processo:** 341-50.2008.8.06.0148/1**Ação:** APELAÇÃO**Relator:** Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ**Designado para lavrar acórdão:** Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ**Partes:****Apelante :** ANTONIA ELENÍ CARREIRO DE MATOS REPRESENTADA POR MARIA CARREIRO DE MATOS

Rep. Jurídico : 15311 - CE ISMAEL PEDROSA MACHADO

Rep. Jurídico : 15487 - CE MAGIDIEL PEDROSA MACHADO

Apelado : BCS SEGUROS S/A

Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Rep. Jurídico : 113815 - RJ HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Rep. Jurídico : 148536 - RJ KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

Rep. Jurídico : 155834 - RJ PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

Rep. Jurídico : 144819 - RJ JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Rep. Jurídico : 140522 - RJ JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEREDO

Dados do Acórdão**Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, REDAÇÃO DA MP 340/2006. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426.

I. Acidente ocorrido em 17.01.2007, durante a vigência da Lei 6.194/74, artigo 3º, alterada pela MP 340/2006 que determinou a indenização em até R\$ 13.500,00 aos acidentes automobilísticos. Diante de previsão legal expressa, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentar matéria atinente a limites indenizatórios.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescido dos juros de mora a contar da citação.

Recurso apelatório provido. Sentença reformada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os Desembargadores membros da 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para DAR-LHE provimento, reformando a sentença vergastada nos termos do voto do Eminente Des. Relator.

Inteiro Teor**VOTO**

No caso em tela, a aplicação do Direito se faz sob a análise sistemática de sucessivas normas que trataram do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em especial no que tange ao Art. 3º da Lei 6.194/74, danos pessoais cobertos pelo seguro.

O autor, vem solicitar o ressarcimento de Seguro Obrigatório de acidente ocorrido em 2007. Em suma, pleiteia o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente em 03.12.2007, quantia de R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais) e o teto vertido no documento legal

CÓPIA

citado, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre competência do CNSP para estabelecer limites de indenização, entendo que, se a legislação aplicável (Lei n. 6.194/74) não ressalvou a gradação da indenização, não poderia o Conselho Nacional de Seguros Privados/CNSP regulamentar as normas atinentes ao pagamento das indenizações decorrentes de acidente de trânsito, discriminar os casos de invalidez permanente, estabelecer limites de indenização ou ainda graduar a invalidez da parcialidade a completude através da edição da Resolução n. 01/75, concluindo, assim, por sua inaplicabilidade.

Neste momento, minha convicção pela aplicabilidade o princípio da legalidade à espécie, ao entender que o direito à percepção do Seguro DPVAT não poderia ser restringido por uma Resolução do CNSP em razão da inexistência de qualquer previsão legal atribuidora de tal competência. Assim, uma resolução não poderia ser compreendida como a lei vigente à época do dano, e, por natural decorrência do princípio tempus regit actum, a espécie normativa aplicável a fato, era a Lei 6.194/74, que estava na plena vigência da redação dada pela MP 340:

"Art.3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Foi apenas com a edição da Medida Provisória 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que se deu o acréscimo dos parágrafos 1º a 3º ao citado artigo 3º, passando a Lei a gradar o pagamento da indenização em relação ao chamado percentual da perda sofrida pelo indivíduo:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CÓPIA



Como o acidente que ensejou a invalidez do autor ocorreu antes da edição da Medida Provisória n. 451/2008, restando incontroverso nos autos a ocorrência do sinistro e a condição de invalidez do autor, ante a procedência do pleito administrativo, procede o pedido autoral de complementação da indenização que lhe é devida. Essa orientação está amparada pela jurisprudência desta Corte, que não se harmoniza com a sentença recorrida, como deflui do acórdão reproduzido:

Relator(a): DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível

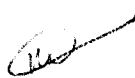
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E LAUDO MÉDICO QUE NÃO COMPROVARAM A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PAGAMENTO INICIAL ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS - CNSP. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Em sede de apelação, arguiu preliminarmente a carência da ação em face da não juntada de perícia e laudo médico emitido pelo IML. Vejo que a natureza do dano há muito tornou-se incontroversa, uma vez que a seguradora/recorrente pagou ao apelado, quantia a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, conforme comprovante de pagamento às fls. 21, restando caracterizada a invalidez permanente. Vejo que a documentação já carreada na exordial, provam a existência do sinistro narrado e a viabilidade da pretensão do requerimento exposto, até porque se não houvesse ocorrido o sinistro e a invalidez do segurado, a empresa apelante não teria pago, administrativamente, o valor indenizatório.
2. Afastada também restou a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir em face do pagamento inicial e administrativo realizado pela seguradora. O fato do autor ter outorgado quitação à seguradora não implica renúncia ou extinção do crédito, tão pouco configura impedimento à pretensão de buscar em juízo a complementação que a lei lhe garante.
3. O presente caso encontra-se albergado pela vigência da Lei Federal nº 11.482/07, que alterou os valores da indenizações aplicável aos acidentes automobilísticos, a partir de sua vigência, que se deu em 28.07.2006. O sinistro deu-se em 12.09.2007, sendo, portanto, devido o valor limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inteligência do art. 8º, II do citado diploma legal.
4. Havendo previsão legal, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentar matéria atinente a limites indenizatórios, já que se o fizer será através de norma hierarquicamente inferior, pois sem validade.
5. Não se sustenta a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Dita vinculação serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária, motivo pelo qual torna-se perfeitamente lícito.
6. Recurso apelatório conhecido e provido, sentença reformada em parte.

Apelação Cível nº 82575-45.2008.8.06.0001/1 - 28 de Abril de 2010

No mesmo sentido precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Estado Ceará: Ap. Cível 152801-75.2008.8.06.0001/1 da 1ª CCTJ/CE, Rel. Des. Raul Araújo Filho, acórdão unânime; Ap. Cível 2000.0119.4660-2/1 da 2ª CCTJ/CE, Rel. Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes, acórdão unânime; Ap. Cível 2006.0015.3889-6/1, da 4ª CCTJ/CE, Rel. Des. Maria Iracema do Vale Holanda, acórdão unânime.

Em relação ao quantum indenizatório há que se conhecer das sucessivas alterações legislativas pelo que trago breve esboço histórico da legislação que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou seguro DPVAT:

CÓPIA 

- i) inicialmente, a Lei 6.194, de 19.12.1974 trouxe no artigo 3º valor máximo indenizatório de 40 salários mínimos para as indenizações por morte ou invalidez permanente causados por veículos automotores;
- ii) em 29 de dezembro de 2006 a Medida Provisória 340 alterou o valor máximo para 13.500,00, o que foi solidificado através da Lei 11.482 em 31 de maio de 2007;
- iii) aos 15 dias de dezembro de 2008, a Medida Provisória 451 acresceu à Lei 6.194 tabela que estipula graduação no quantum indenizatório em razão daquilo que chamou percentual de perda. Posteriormente convertido na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009.

Assim, entendo pela aplicabilidade do princípio tempus regit actum, para atribuir o valor máximo aplicável às indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que o acidente ocorreu sob a égide da Medida Provisória 340/2006.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação para determinar o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente em 03.12.2007, a quantia de R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais), e o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC/2002, art. 406) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. A seguradora apelada deverá arcar, ainda, com custas processuais e verba honorária, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com base no art. 20, § 3º, da norma adjetiva civil.

É como voto.

Fortaleza, _____

Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Desembargador Relator
